



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720370/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.281 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à fonte pagadora que reteve o imposto apresentar provas hábeis a comprovar que recolheu (pagou / compensou) os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 14-61.131 - 11ª Turma da DRJ/RPO, de 06 de junho de 2016.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre valores retidos e não recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013, no valor total de **R\$ 55.376,83**, incluindo multa de ofício (112,50%) e juros de mora.

Consta no rol de “Demais Responsáveis Solidários”, o Sr. Andre Luiz Pazin e o Sr. Luiz Carlos Padovani, considerados responsáveis solidários, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), conforme Demonstrativo de Responsáveis Solidários (fls. 5).

Segue a descrição do procedimento fiscal, transcrita a partir do Acórdão da DRJ:

As irregularidades que ensejaram a autuação foram contextualizadas no Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal de fls. 12/16, no qual inicia o Autuante expondo tratar-se de *análise das informações do programa de cruzamento de dados da Dirf com os respectivos Darfs*, referentes ao ano-calendário de 2013, e informando que, de acordo com arquivos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, neste período os sócios e administradores da empresa foram: *a – ANDRÉ LUIZ PAZIN, na condição de sócio e administrador, ..., b – LUIZ CARLOS PADOVANI, na condição de sócio, ...* sendo que o responsável da empresa (fiscalizada) perante a RFB é o sócio André Luiz Pazin.

Na sequência são descritas as constatações relativas à retenção na fonte sob código 0561 como segue:

No ano-calendário de 2013 (período de janeiro a dezembro/2013) o sujeito passivo reteve o IRRF Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), no montante de R\$ 24.516,12, conforme DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada através da internet em 27/03/2014, copia anexa.

Consultando o sistema da SRF (Consulta Pagamentos) constatou-se que, no ano-calendário de 2013, nenhum valor foi recolhido no código 0561.

Consultando o sistema de SIEF/WEB (PER/DCOMP) constatou-se que não existe nenhum PER/DCOMP para o CNPJ n. 05.589.182/0001-00.

Constou como responsável pelo preenchimento da Dirf, no ano-calendário de 2013, o Sr. Edson Jose Fenerich, CPF 005.805.048-59.

Assim sendo, e tendo em vista que após retenções, nenhuma providência foi tomada por parte da empresa para regularizar a situação, ou seja, efetuar os recolhimentos faltantes, foi lavrado o Termo de Intimação (exercício de 2014) e enviado por via postal para o endereço da empresa acima citado. A empresa tomou ciência do Termo de Intimação em 07/10/2014 conforme o Aviso de Recebimento anexo. Na citada intimação a empresa foi intimada a se manifestar (no prazo de 20 dias) a respeito das divergências constatadas entre os valores do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2013 e os valores do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte recolhidos por meio de DARF, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também, apresentar os documentos solicitados.

Deste modo, por se tratar de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código: 0561) referente ao ano calendário de 2013 e não recolhido aos cofres públicos, o crédito tributário foi constituído de acordo com o demonstrado nos itens IV e V, com a cobrança de multa de ofício agravada de 112,5%, de acordo com o artigo 959 do RIR/99 (adiante transcrito), tendo em vista o não atendimento da intimação fiscal.

Aponta a Fiscalização disposições da legislação tributária transcrevendo os arts. 124 e 135 do CTN, arts. 865; 841, incisos II e IV; 909, 927, 928, 957, 959 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 1999), art. 7º, inciso I, e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 1º, I, II e IV e 2º, I e II da Lei nº 8.137, de 1990.

Discrimina, então, no item IV de seu Termo, a apuração do crédito tributário expondo que *tendo em vista que a empresa infringiu aos dispositivos legais mencionados, não repassando aos cofres públicos o IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (código 0561), referente ao ano-calendário de 2013, foi elaborado o demonstrativo abaixo e constituído neste ato, o respectivo crédito tributário através da lavratura do presente auto de infração, com exigência das diferenças a pagar apuradas na coluna “E” devidamente transcrita no presente auto de infração na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. A fiscalização utilizou o último dia do mês do fato gerador. Tendo em vista que a empresa não atendeu a intimação fiscal, o auto de infração foi lavrado com multa de ofício de 112,50% (art. 959, do RIR/99).*

DEMONSTRATIVO DO IRRF CODIGO 0561 – ano-calendário 2013				
Mês/ano	IRRF informado pela empresa na DIRF apresentada em 27/03/2014	IRRF declarado em DCTF	Pagamento/ Parcelamento/ Compensado em PER/DCOMP constante no sistema SRF	IRRF a pagar (auto de infração)
A	B	C	D	E
jan/13	1.556,64	0,00	0,00	1.556,64
fev/13	2.043,81	0,00	0,00	2.043,81
mar/13	2.280,62	0,00	0,00	2.280,62
abr/13	1.608,78	0,00	0,00	1.608,78
mai/13	2.382,73	0,00	0,00	2.382,73
jun/13	1.421,36	0,00	0,00	1.421,36
jul/13	1.954,30	0,00	0,00	1.954,30
ago/13	1.571,93	0,00	0,00	1.571,93
set/13	2.142,62	0,00	0,00	2.142,62
out/13	2.348,39	0,00	0,00	2.348,39
nov/13	1.560,29	0,00	0,00	1.560,29
Dez/13/13º	3.644,65	0,00	0,00	3.644,65
Total	24.516,12	0,00	0,00	24.516,12

Deste modo, o crédito tributário foi constituído pela diferença apurada entre os valores de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561), informados na Dirf X Declarados DCTF / recolhidos em DARF/Parcelado/Compensado em PER/DCOMP e acima reproduzidos na coluna “E”.

Noticia que, tendo em vista que o IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561) referente ao ano-calendário de 2013 não foi repassado/recolhido aos cofres públicos, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais (Lei 8.137/90).

No item V de seu Termo, a Fiscalização indica o valor principal do imposto lançado de R\$ 24.516,12 e aponta a atribuição de responsabilidade solidária, como segue:

Tendo em vista que as pessoas físicas dos sócios tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (ano-calendário de 2013) foram lavrados os Termos de Encerramento Consolidado para Responsabilidade Tributária - TECR, de acordo com o disposto no Art. 124 inciso I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) transcrito no item III, em nome dos sócios responsáveis solidários a seguir mencionados:

a – ANDRÉ LUIZ PAZIN, na condição de sócio e administrador, portador do CPF 145.535.538-05, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes Seringueiro, 85 – JD. Bela Vista – Monte Alto-SP – CEP 15910-000, endereço extraído dos sistemas da SRF; [fls. 21/23]

b – LUIZ CARLOS PADOVANI, na condição de sócio, portador do CPF 200.466.038-40, residente e domiciliado na Rua Jeremias de Paula Eduardo, 2033 - Centro – Monte Alto-SP – CEP 15910-000, endereço extraído dos sistemas da SRF; [fls. 25/27]

Cientificado do auto de infração, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, conforme trecho extraído do Acórdão da DRJ:

Como razões de defesa alegam os Impugnantes, em síntese, que o tributo não é devido em razão da ocorrência de compensação. Transcrevem o art. 156, inciso II, do CTN, e mencionam ementa de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acrescentam que a Fiscalização não pode lançar o tributo em discussão em face dos Impugnantes utilizando-se apenas da DIRF, pois não se consegue visualizar a ocorrência de compensação do tributo em discussão.

Reiteram que, em razão de ocorrer a compensação do tributo apontado no termo, a autuação não possui amparo legal e deve ser anulada, cancelando o suposto débito tributário em discussão. O cancelamento deve abranger não apenas o tributo, mas também todas as obrigações acessórias, qualquer lançamento reflexo e demais cominações legais, por não se vislumbrar uma única irregularidade praticada pelos Impugnantes capaz de justificar o Auto de Infração.

Ainda, os Impugnantes, a fim de comprovarem os fatos anteriormente narrados, requerem a produção de todos os meios de provas em direito permitidas, bem como a juntada de novos documentos, perícias e demais provas que se fizerem necessárias.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada e decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Injustificável a menção a realização de perícia ou diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2013 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de declaração/recolhimento do IRRF constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFETIVAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A partir de 01 de outubro de 2002 a compensação somente é formalizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. Não comprovada a alegação de compensação para amortizar valores devidos de IRRF, mantém-se a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário mantido

A empresa P.S.M. - Produtos e Serviços foi cientificada em **11/07/2016** do Acórdão nº 14-61.131 - 11ª Turma da DRJ/RPO, de 06 de junho de 2016, conforme data de recebimento constante do AR de fls. 147, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **10/08/2016**.

Também consta dos autos a ciência dos responsáveis André Luiz Pazin e Luiz Carlos Padovani, ambas com data de **21/06/2016**, conforme informações de fls. 145 e 146, respectivamente, que não apresentaram Recurso Voluntário.

Em seu recurso (fls. 149 a 151), a interessada reitera que teria compensado os valores de retenção do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), referentes ao ano-calendário 2013, informados como retidos em DIRF, conforme trecho transcrito a seguir. Cita, ainda, legislação pertinente e jurisprudência do CARF.

E o entendimento acima repousa em toda a situação fática vivenciada pelos recorrentes, fazendo com que tal procedimento administrativo se torne nulo de pleno direito, pois em nenhum momento aqueles seriam devedores do tributo e cominações legais colocados como apurados pelo ilustre fiscal, notadamente, quando estamos, como no caso em tela, da ocorrência de COMPENSAÇÃO.

(...)

Portanto Excelências, o ilustre auditor fiscal não pode lançar o tributo em discussão em face dos recorrentes utilizando-se apenas da DIRF, pois não consegue visualizar a ocorrência de compensação do tributo.

(...)

Assim, em razão da ocorrência da compensação do tributo levado a termo, a autuação não possui amparo legal, merecendo reforma a decisão combatida.

Não obstante, tal cancelamento deve abranger não apenas o tributo em si, mas também todas as obrigações acessórias, qualquer lançamento reflexo e demais cominações legais.

Protesta, ainda, de forma genérica, pela nulidade da autuação.

Ademais, ao contrário daquilo trazido pela decisão combatida, a autuação ocorreu de forma irregular e despida de amparo jurídico, não devendo incidir nenhuma das penalidades que foram imputadas aos recorrentes em razão da extinção do tributo em questão pela ocorrência da compensação.

E sendo tal autuação NULA desde sua essência, ou seja, desde sua lavratura, posto que falta sustentação para tanto, não merece ela produzir efeitos.

Portanto, conforme o entendimento, como um ato que resulta em nulidade é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeito *ex tunc*; são nulos os atos negociais inquinados por vícios essenciais, não podendo ter obviamente, qualquer eficácia jurídica, por exemplo, quando lhe faltar qualquer elemento essencial, ou seja, se for praticado por pessoa absolutamente incapaz; se tiver objeto ilícito ou impossível; se não se revestir de forma prescrita em lei; quando for praticado com infração a lei e os bons costumes, mesmo tendo os elementos essenciais; e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

E a nulidade absoluta proclama a total extirpação do ato jurídico em que há interesse social que reclame sua nulidade. Assim, um ato nulo não pode sequer gerar efeitos, pois nunca valeu.

Nesse sentido é que o novo Código Civil assentou a ideia de que "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo" (art. 169).

Ademais, tal nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e ainda, sendo possível seu reconhecimento de ofício.

E assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Atos inconstitucionais são, por isso mesmo nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica" (STF, Adin 652/MA, Rei. Min. Celso de Mello, RTJ 146/461).

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, demonstrada a nulidade do lançamento, sua insubsistência e improcedência da ação fiscal aqui posta à prova, espera e requerem os recorrentes seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por esta a única e melhor forma de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

A empresa P.S.M. - Produtos e Serviços foi cientificada em **11/07/2016** do Acórdão nº 14-61.131 - 11ª Turma da DRJ/RPO, de 06 de junho de 201, conforme data de recebimento constante do AR de fls. 147, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **10/08/2016**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

Também consta dos autos a ciência dos responsáveis André Luiz Pazin e Luiz Carlos Padovani, ambas com data de **21/06/2016**, conforme informações de fls. 145 e 146, respectivamente, que não apresentaram Recurso Voluntário.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa, Sr. Luiz Carlos Padovani, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Diante disso, conheço do Recurso Voluntário interposto pela empresa **P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS** por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade.

Conforme relatado, genericamente, a contribuinte protesta pela nulidade da autuação.

A nulidade dos atos administrativos de lançamento é regida pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF), que em seu art. 59, inciso I, prevê a hipótese de lavratura por pessoa incompetente, e em seu art. 10 traça os requisitos essenciais para a formalização do auto de infração. Tais dispositivos legais alinham-se ao art. 142 do CTN, que também estabelece a formalização do lançamento por autoridade administrativa competente, e exige, para sua validade, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

No presente caso, não há que se falar em nulidade quando os lançamentos foram lavrados por autoridade administrativa, além de terem sido cumpridos os demais requisitos para a validade da autuação.

Fica claro nos autos que o crédito tributário exigido, no valor total de **R\$ 55.376,83**, refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013, incluindo principal, juros de mora e multa de ofício (112%), em função da interessada, fonte pagadora, ter declarado em DIRF retenções na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), sem que estes valores tenham sido pagos ou compensados.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que à lavratura do autos de infração ora em discussão.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Mérito.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561).

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte apresentou DIRF referente ao ano-calendário 2013, declarando que reteve IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) no montante de **R\$ 24.516,12**.

No entanto, por meio de consultas efetuadas aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que no período em análise não havia registro de pagamentos, nem de compensação efetivadas via PER/DCOMP, tendo por objeto IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), cuja retenção era de responsabilidade da interessada.

A contribuinte foi intimada a se pronunciar a respeito da extinção dos valores do IRRF – rendimento do trabalho (código de receita 0561) informados em DIRF, mas não se manifestou. Diante disso, conforme previsto no art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, o percentual da multa de ofício foi aumentado para 112,5%.

Em sua defesa, a contribuinte reitera que os valores apontados na autuação teriam sido extintos por compensação, conforme trechos transcritos a seguir. No entanto, não apresenta provas de que tais compensações tenham sido efetivadas. Destaca-se que não se manifesta quando ao percentual aplicado para a multa de ofício. Transcrevo trecho do recurso:

E o entendimento acima repousa em toda a situação fática vivenciada pelos recorrentes, fazendo com que tal procedimento administrativo se torne nulo de pleno direito, pois em nenhum momento aqueles seriam devedores do tributo e cominações legais colocados como apurados pelo ilustre fiscal, notadamente, quando estamos, como no caso em tela, da ocorrência de COMPENSAÇÃO.

(...)

Portanto Excelências, o ilustre auditor fiscal não pode lançar o tributo em discussão em face dos recorrentes utilizando-se apenas da DIRF, pois não consegue visualizar a ocorrência de compensação do tributo.

(...)

Assim, em razão da ocorrência da compensação do tributo levado a termo, a autuação não possui amparo legal, merecendo reforma a decisão combatida.

Não obstante, tal cancelamento deve abranger não apenas o tributo em si, mas também todas as obrigações acessórias, qualquer lançamento reflexo e demais cominações legais.

As razões trazidas no recurso voluntário já haviam sido apreciadas na decisão recorrida. Dessa forma, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RI/CARF, e por concordar com o teor do Acórdão da DRJ, adoto suas razões de decidir, complementando-as no final.

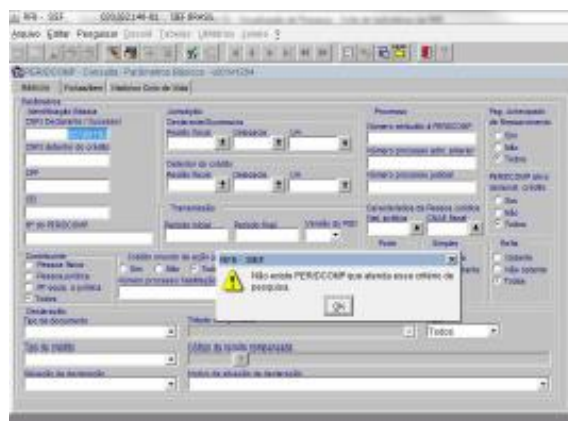
No mérito, alegam os Impugnantes que a exigência formalizada não merece prosperar porque os valores do Imposto Retido na Fonte teriam sido compensados.

Ocorre que nenhuma prova trazem os Impugnantes da alegada efetivação da compensação.

(...)

Nestes termos, não há compensação enquanto não apresentada a DCOMP correspondente.

E consulta ao sistema PER/DCOMP juntada pela autoridade preparadora à fl. 115 [e-fls. 35] indica que, para o CNPJ da interessada 05.589.182, não há notícia de apresentação de declaração de compensação:



Acrescente-se que os Impugnantes não negam a ocorrência de retenção na fonte dos valores informados em DIRF e objeto da autuação. Limitam-se a alegar que tais valores, devidos à União, teriam sido amortizados por compensação, sem, contudo, comprovar tal forma de extinção. Invocam decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) transcrevendo ementa a seguir reproduzida:

Processo nº 10805.720864/2012-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.475 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIA VAREJO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/04/2007

ERRO FORMAL. DCTF E DCOMP. LANÇAMENTO NÃO PROCEDENTE.

Uma vez verificado que o tributo foi completamente extinto mediante recolhimento e compensação, e que o lançamento decorreu de erro formal do contribuinte, deve ser cancelado o lançamento.

No caso em tela, o contribuinte não havia declarado integralmente o débito em DCTF, mas havia pago parte, mediante recolhimento em DARF, e compensado o restante através de DCOMP.

Recurso de ofício não provido

Referida ementa reflete que não foi dado provimento a recurso de ofício (ou seja, que foi mantido cancelamento da autuação) diante de extinção de IRRF parte por pagamento e parte por compensação, apesar de o imposto não ter sido declarado em DCTF.

Esse não é o caso dos autos em que valores objeto de lançamento não estão declarados em DCTF e não foram pagos (constatações fiscais não refutadas pelos Impugnantes), e não há comprovação de que teriam sido compensados, de modo que **não há prova da extinção dos débitos de IRRF**. Assim a decisão invocada na defesa não socorre os Impugnantes e não permite o afastamento da autuação em litígio no presente processo.

Neste contexto, evidenciada a ocorrência de retenção e não comprovado o repasse à União por meio de pagamento mediante DARF nem a extinção, por outra forma, dos valores devidos aos cofres públicos, injustificável se mostra a pretensão de que seja afastada a autuação.

(...)

Acerca da multa os Impugnantes não apresentaram questionamentos específicos. Tendo em conta que, para formalização do lançamento, com aplicação da penalidade agravada e com atribuição de responsabilidade solidária, a Fiscalização apontou os fundamentos fáticos e as disposições legais que o embasam, impõe-se sua integral manutenção.

Deve ser mencionado, também, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), que cabe à recorrente instruir sua defesa (impugnação / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Com efeito, a legislação é clara ao atribuir à contribuinte o ônus de comprovar, suas alegações. No caso, conforme já ressaltado a, a interessada não apresentou nenhuma prova de que teria sido efetivada a compensação das retenções declaradas em DIRF.

Portanto, não há o que ser reconsiderado na decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **rejeitar** a preliminar de nulidade e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO